

# BANCO DE JURISPRUDÊNCIA DO STF

NOVEMBRO/2024



2024

**CAO**  
CENTRO DE APOIO  
OPERACIONAL

**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

**16** PAZ, JUSTIÇA E  
INSTITUIÇÕES  
EFICAZES



## **APRESENTAÇÃO**

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STF que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

### **Centro de Apoio Operacional – CAO**

Felipe Rosa Cruz  
Coordenador

Guilherme da Costa Sperry  
Vice-Cordenador

### **Equipe**

Evandro Amorim Lélis

Fábio Costa Lima

José Tadeu de Souza Cerqueira Junior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

## JURISPRUDÊNCIA DO STF – 2024

(Informativos – Edições 1121 a 1159)

### SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	2
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	6
1.1 Prorrogação de contrato .....	6
1.2 Criação de cargos de advogado ou de procurador .....	6
1.3 Empresas estatais: restrições às indicações políticas para o Conselho de Administração e para diretoria .....	6
1.4 Intervenção estadual nos municípios .....	7
1.5 Ações afirmativas .....	7
1.6 Reestruturação de órgãos ou cargos públicos .....	7
1.7 Critérios de nomeação de Advogado-Geral do Estado .....	7
1.8 Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN) .....	8
1.9 Responsabilidade civil .....	8
1.10 Compartilhamento de infraestrutura de energia elétrica .....	8
1.11 Eleição da mesa diretora da Assembléia Legislativa .....	8
2 – COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO .....	9
2.1 Concessão de reajuste remuneratório de servidores .....	9
2.2 Instituição da polícia penal estadual .....	9
2.3 Criação de procuradoria municipal por norma estadual .....	9
2.4 Agravos internos e embargos de declaração em RE e ARE .....	9
2.5 Antecipação de fases em procedimento licitatório .....	10
2.6 Concessão de desconto sobre honorários de sucumbência .....	10
2.7 Exploração de “portos secos” .....	10
2.8 Contratação ou convênio de serviços privados de saúde .....	10
2.9 Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo .....	10
3 – FINANÇAS PÚBLICAS .....	11
3.1 Destinação de recursos públicos .....	11
3.2 Emendas impositivas no âmbito estadual .....	11
4 – MATÉRIA PROCESSUAL .....	12
4.1 Depósito judicial .....	12
4.2 Execução fiscal de débitos .....	12
4.3 Obrigações de pequeno valor em âmbito estadual .....	12
4.4 Honorários advocatícios de sucumbência .....	12
5 – PREVIDÊNCIA .....	13
5.1 Aposentadoria compulsória no âmbito estadual .....	13
5.2 Aposentadoria: impossibilidade de escolha de regra mais benéfica .....	13
5.3 Aposentadoria especial em âmbito estadual .....	13
5.4 Majoração de alíquota .....	13
5.5 Regime Próprio de Previdência Social .....	14
6 – SERVIDORES PÚBLICOS .....	14
6.1 Reserva de vagas .....	14
6.2 Licença-paternidade .....	15
6.3 Demissão de empregados concursados .....	15

6.4 Licença-maternidade .....	15
6.5 Salário-maternidade.....	15
6.6 Classificação e preterição .....	16
6.7 Proibição para prestar concurso público em âmbito estadual.....	16
6.8 Recomposição remuneratória de vencimentos .....	16
6.9 Exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial.....	16
6.10 Equiparação de cargos .....	17
<b>6.11 Extensão de gratificação e vantagens para contratados temporários.....</b>	<b>17</b>
<b>6.12 Escreventes juramentados.....</b>	<b>17</b>
<b>6.13 Regime jurídico único .....</b>	<b>17</b>
<b>7 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>18</b>
7.1 Tomada de Contas Especial.....	18
7.2 Tribunal de Contas: reeleição para cargo direutivo.....	18
7.3 Multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual.....	18
7.4 Autonomia dos Ministérios Públicos de Contas.....	19
7.5 Poder de emenda parlamentar.....	19
7.6 Vedações aos membros .....	19
7.7 Julgamento de contas.....	19
<b>7.8 Organização político-administrativa.....</b>	<b>20</b>
<b>8 – TRIBUTOS.....</b>	<b>20</b>
8.1 Instituição de taxa para recursos minerários .....	20
8.2 Fundo Estadual de Transporte (FET) .....	20
8.3 Inconstitucionalidade do interdito do exercício profissional ante a inadimplência de pagamento de anuidade .....	20
8.4 Crédito presumido do IPI decorrente de exportações.....	21
8.5 Cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) .....	21
8.6 Isenção em favor dos municípios contribuintes considerados carentes .....	21
<b>8.7 ICMS .....</b>	<b>21</b>
8.8 Fundos de combate à pobreza.....	22
8.9 Refis I .....	22
8.10 PIS e COFINS .....	23
<b>9 – PRECATÓRIOS .....</b>	<b>23</b>
9.1 EC nº 30/2000 e regime excepcional de parcelamento de precatórios .....	23
<b>10 – EDUCAÇÃO .....</b>	<b>23</b>
10.1 Plano Nacional de Educação .....	23
10.2 Plano Municipal de Educação .....	23
<b>11 – LICITAÇÃO.....</b>	<b>24</b>
11.1 Contratação emergencial .....	24
11.2 Repartição de competências .....	24
11.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas .....	24
11.4 Serviços de loteria .....	25
<b>11.5 Inexigibilidade .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## **NOTAS DESTA EDIÇÃO**

Nesta edição, foram inseridos os informativos do STF 1152 a 1159 (textos em azul).

## 1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 Prorrogação de contrato

**Inviabilidade de prorrogação automática de contrato de permissão de transporte alternativo rodoviário intermunicipal**

**ADI 7.241/PI**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1125).

*É inconstitucional — por violar o art. 175, caput, da CF/1988 — lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.*

### 1.2 Criação de cargos de advogado ou de procurador

**ADI 7.218/PB**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1127)

*São inconstitucionais — por ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132, caput) — normas locais que preveem cargos e carreiras de advogado ou de procurador para viabilizar a criação ou a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de autarquias e fundações estaduais. Esse entendimento não se aplica, dentre outros casos, na hipótese de instituição de procuradorias em universidades estaduais e de manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 69).*

### 1.3 Empresas estatais: restrições às indicações políticas para o Conselho de Administração e para diretoria

**ADI 7.331/DF**, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 09.05.2024 (quinta-feira), às 23:59. (Info. 1136)

*São constitucionais os dispositivos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) que proíbem a indicação, para cargos no Conselho de Administração e para a diretoria das empresas estatais, de (i) representante do órgão regulador ao qual a empresa está vinculada; (ii) Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais e titulares de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública; (iii) dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação; e (iv) pessoa que, nos últimos 36 meses, participou de estrutura decisória de partido político ou da organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. Contudo, em observância aos princípios da boa-fé e da continuidade do serviço público, devem ser mantidas as indicações realizadas antes ou durante a vigência da liminar deferida em 16.03.2023, a qual suspendeu as referidas restrições.*

## 1.4 Intervenção estadual nos municípios

**ADI 7.369/MT**, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento virtual finalizado em 10.05.2024 (sexta- feira), às 23:59. (Info. 1136)

*É desnecessária a reprodução expressa do rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis (CF/1988, art. 34, VII) nas constituições estaduais para se viabilizar a intervenção do estado em seus municípios (CF/1988, art. 35), pois se trata de norma de observância obrigatória pelos estados-membros.*

## 1.5 Ações afirmativas

**Pessoas com idade superior a quarenta anos: cotas na Administração Pública distrital e nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra**

**ADI 4.082/DF**, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.8.2024 (Info. 1148)

*É constitucional — na medida em que configura discriminatio razoável — lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.*

## 1.6 Reestruturação de órgãos ou cargos públicos

**Tribunal de Contas estadual: transformação de cargos**

**ADI 6.615/MT**, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (Info. 1151)

*É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público.*

**Instituto socioeducativo estadual como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública local e estruturação da polícia penal local mediante a transformação de cargos públicos equivalentes.**

**ADI 7.466/AC**, (Info. 1158)

*É inconstitucional — por violar os arts. 144, 227 e 228 da CF/1988 — a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa.*

## 1.7 Critérios de nomeação de Advogado-Geral do Estado

**Advocacia Pública: critérios para nomeação de advogado-geral do Estado**

**ADI 5.342/MG**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (Info. 1151)

*É constitucional — pois não viola os princípios da simetria e da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) — norma de Constituição estadual que prevê que a ocupação do cargo de advogado-geral do estado se dê exclusivamente por membro da carreira da Advocacia Pública local, entre os que sejam estáveis e maiores de trinta e cinco anos.*

## 1.8 Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN)

**Destinação de emolumentos e composição de Conselhos Diretor e Fiscal.**

**ADI 7.474/PR**, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.10.2024 (Info. 1154)

*É constitucional norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), composto por recursos públicos.*

## 1.9 Responsabilidade civil

**Covid-19: responsabilidade civil por danos causados pelo adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia.**

**RE 1.455.038/DF**, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 05.11.2024 (Info. 1157)

*O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.*

## 1.10 Compartilhamento de infraestrutura de energia elétrica

**Compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica no âmbito estadual.**

**ADI 7.722 MC-Ref/GO**, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024 (Info. 1158)

*Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de violação à competência administrativa e legislativa da União para dispor sobre serviços de energia elétrica (CF/1988, arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em geral, impactados pelo limite máximo imposto para o valor de cada unidade de infraestrutura compartilhada e pela nova carga tributária direcionada aos municípios.*

## 1.11 Eleição da mesa diretora da Assembléia Legislativa

**Eleições para a Mesa Diretora de Assembleia Legislativa: segundo biênio da legislatura e contemporaneidade.**

**ADI 7.733/DF**, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024 (Info. 1159)

*As eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa.*

## 2 – COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO

### 2.1 Concessão de reajuste remuneratório de servidores

#### Concessão de reajuste remuneratório de servidores exarado pela presidência do órgão

**ADPF 362/BA**, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.02.2024 (terça-feira), às 23:59. (Info. 1127)

*É incompatível com a Constituição Federal de 1988 a concessão de reajuste remuneratório a servidores do Poder Legislativo — e sua consequente extensão a servidores dos Tribunais de Contas do estado e dos municípios — com base em ato exclusivo exarado pela presidência do órgão, isto é, sem a existência de lei for mal específica para esse fim (após a EC nº 19/1998) ou sem resolução previamente deliberada e autorizada pela respectiva Mesa Diretora (antes da EC nº 19/1998).*

### 2.2 Instituição da polícia penal estadual

**ADO 72 AgR/SP**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 22.03.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1129)

*A instituição da Polícia Penal (art. 144, § 5º-A, da CF/1988, inserido pela EC nº 104/2019), novo órgão na estrutura administrativa estadual para o desempenho de funções até então exercidas por servidores de outras carreiras, demanda estudos de ordem financeira e administrativa, cuja complexidade excede o ordinário e impõe, à luz do princípio da razoabilidade, prazo condizente para a atuação do Poder Legislativo local.*

### 2.3 Criação de procuradoria municipal por norma estadual

**Impossibilidade de criação de procuradoria municipal por norma estadual e de contratação de advogados**

**ADI 6.331/PE**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 08.04.2024 (segunda-feira), às 23:59. (Info. 1131)

*É inconstitucional — por ofensa aos postulados da autonomia municipal (CF/1988, art. 30, I) e do concurso público para provimento de cargos (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que obrigue a criação de Procuradorias nos municípios e permite a contratação, sem concurso público, de advogados para nelas atuarem.*

### 2.4 Agravos internos e embargos de declaração em RE e ARE

**Competência para processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em RE e ARE interposto em face de acórdãos proferidos no bojo de ações diretas estaduais**

**RE 913.517 QO/SP**, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 22.03.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1132)

*Compete ao Plenário do STF processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em recursos extraordinários (RE) e em recursos extraordinários com agravos (ARE) interpostos em face de acórdãos proferidos no bojo de ações diretas estaduais, dado o caráter objetivo dessas demandas.*

## 2.5 Antecipação de fases em procedimento licitatório

**Competência para antecipar a fase de apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes em procedimento licitatório**

**RE 1.188.352/DF**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 24.05.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1138)

*É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo, as regras do sistema de repartição de competências ou normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, XXVII) — lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993.*

## 2.6 Concessão de desconto sobre honorários de sucumbência

**Competência para conceder desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas**

**ADI 7.615 MC-Ref/GO**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59. (Info. 1139)

*É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que concede desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.*

## 2.7 Exploração de “portos secos”

**ADI 3.497/DF**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 13.06.2024. (Info. 1141)

*É constitucional — por ser razoável e proporcional — o prazo de 25 anos, prorrogável por até 10 anos, para a outorga a particulares de concessão ou de permissão dos serviços e das obras públicas de “portos secos”. Todavia, esses períodos devem ser compreendidos como prazos máximos (ou prazos-limites), na medida em que é vedado ao legislador fixar uma duração contratual aplicável, de forma invariável e inflexível, a toda e qualquer concessão ou permissão.*

## 2.8 Contratação ou convênio de serviços privados de saúde

**Chefe do Poder Executivo: competência para dispor sobre contratação ou convênio de serviços privados de saúde**

**ADI 7.497/MT**, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1143)

*São inconstitucionais — por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde.*

## 2.9 Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo

**Assembleia Legislativa: representação em órgãos do Poder Executivo**

**ADI 6.856/AL**, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira) (Info. 1155)

*É inconstitucional — por violar os preceitos fundamentais atinentes à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e ao devido processo legislativo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “e”) — emenda à*

*Constituição estadual que condicione a composição dos quadros de pessoal dos conselhos do Poder Executivo estadual à indicação de membros pela Assembleia Legislativa.*

### **Tribunal de Contas estadual: gratificação a militares atuantes na assessoria militar**

**ADI 5.027/AL**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (Info. 1156)

*É inconstitucional — por violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, bem como o aumento de sua remuneração (CF/1988: art. 61, § 1º, “a”), norma de observância obrigatória pelos estados-membros — lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Contas, que concede gratificação a servidores militares em atividade na assessoria militar desse órgão.*

*É constitucional — e não viola o art. 37, caput, II e V, da Constituição Federal —, a alteração do percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores públicos de carreira, quando não importar supressão da reserva ou sua redução a patamar simbólico.*

## **3 – FINANÇAS PÚBLICAS**

### **3.1 Destinação de recursos públicos**

**ADI 2.213/DF**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59

**ADI 2.411/DF**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info 1121)

*É constitucional norma que proíbe a destinação de recursos públicos a entidade, organização, pessoa jurídica, movimento ou sociedade de fato que participe direta ou indiretamente de invasões de imóveis rurais ou de bens públicos.*

**ADI 2.647/PR**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira) (Info 1155)

*São formalmente inconstitucionais — pois violam a competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil (CF/1988, art. 22, I), bem como sobre normas gerais de direito financeiro (CF/1988, art. 24, I) — normas estaduais que tratam da disponibilização, ao Poder Executivo, dos depósitos judiciais relativos a valores de tributos estaduais, inclusive seus acessórios, independentemente de qualquer formalidade.*

### **3.2 Emendas impositivas no âmbito estadual**

**ADI 7.493 MC-Ref/MT**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.02.2024 (terça-feira), às 23:59. (Info. 1123)

*Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:(i) há plausibilidade jurídica no que se refere ao direito alegado pelo requerente, tendo em vista que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte quanto ao modelo de reprodução obrigatória, o qual enseja a necessidade de observância ao princípio da simetria que rege a organização dos entes estaduais (CF/1988, art. 25, caput); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, decorrente da necessária adequação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) local à nova redação da Constituição estadual e sua expressiva repercussão no âmbito da saúde pública.*

## 4 – MATÉRIA PROCESSUAL

### 4.1 Depósito judicial

[ADI 5.457/AM](#), relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info 1121)

*É inconstitucional — por exorbitar as normas gerais previstas na Lei Complementar federal nº 151/2015 (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º) e ofender o direito de propriedade das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta local (CF/1988, arts. 5º, caput, e 170, II) — lei estadual que prevê o uso de depósitos judiciais ou administrativos relativos a processos em que essas entidades sejam partes.*

### 4.2 Execução fiscal de débitos

[RE 1.355.208/SC](#), relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento finalizado em 19.12.2023. (Info 1121)

*É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

### 4.3 Obrigações de pequeno valor em âmbito estadual

[ADI 5.706/RN](#), relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info 1125)

*Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87). Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (CF/1988, art. 5º, caput).*

### 4.4 Honorários advocatícios de sucumbência

**Programa estadual de parcelamento de débitos tributários: fixação do percentual devido a título de honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores do estado**

[ADI 7.341/SE](#), relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024 (Info 1159)

*É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.*

## 5 – PREVIDÊNCIA

### 5.1 Aposentadoria compulsória no âmbito estadual

**ADI 5.298/RJ**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 5.304/RJ**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1123)

*É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.*

### 5.2 Aposentadoria: impossibilidade de escolha de regra mais benéfica

**ADI 2.110/DF**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 21.03.2024

**ADI 2.111/DF**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 21.03.2024. (Info. 1129)

*A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável.*

### 5.3 Aposentadoria especial em âmbito estadual

**ADI 7.494/RO**, reladora Ministra Cármem Lúcia, julgamento virtual finalizado em 03.04.2024 (quarta-feira), às 23:59. (Info. 1130)

*São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que definem como atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte.*

### 5.4 Majoração de alíquota

**ADI 6.534/TO**, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59. (Info. 1139)

*A majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não exige a edição de lei complementar, sendo constitucional que ocorra mediante lei ordinária (CF/1988, art. 149, § 1º). Também é cabível, para esse fim, a edição de medida provisória, desde que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores — relevância e urgência (CF/1988, art. 62, caput) — e observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF/1988, art. 149, caput c/c o art. 195, § 6º).*

## 5.5 Regime Próprio de Previdência Social

**Militares e policiais civis do Distrito Federal e vinculação ao RPPS local**

**ADI 5.801/DF**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 30.08.2024 (Info. 1148)

*É constitucional — na medida em que (i) não viola a competência exclusiva da União para organizar e manter as polícias civil, penal e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (CF/1988, art. 21, XIV); e (ii) observa a regra da unicidade de regime previdenciário em cada ente federativo (CF/1988, art. 40, § 20) — norma distrital que vincula os integrantes das carreiras da segurança pública do Distrito Federal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local.*

**Termo inicial de pagamento dos benefícios de aposentadoria do regime próprio de previdência do estado**

**ADI 6.849/PR**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024 (Info. 1159)

*É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.*

## 6 – SERVIDORES PÚBLICOS

### 6.1 Reserva de vagas

**Reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso concursos públicos da área de segurança pública estadual**

**ADI 7.492/AM**, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta- feira), às 23:59. (Info. 1123)

*A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.*

**ADI 7.480/SE**, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.05.2024 (sexta-feira), às 23:59.

**ADI 7.482/RR**, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.05.2024 (sexta-feira), às 23:59.

**ADI 7.491/CE**, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.05.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1136)

*A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas.*

## 6.2 Licença-paternidade

**ADO 20/DF**, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 14.12.2023. (Info. 1121).

*Existe omissão constitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade.*

## 6.3 Demissão de empregados concursados

**RE 688.267/CE**, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 28.02.2024. (Info. 1126).

*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.*

## 6.4 Licença-maternidade

**RE 1.211.446/SP**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 13.03.2024 (quarta-feira). (Info. 1128)

*A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.*

### Servidores públicos e militares estaduais: regramentos da licença-maternidade e da licença-adoção

**ADI 7.518/ES**, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024. (Info. 1150)

*É inconstitucional — por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) — norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.*

## 6.5 Salário-maternidade

**ADI 2.110/DF**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 21.03.2024. (Info. 1129)

*É inconstitucional — por violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proteção constitucional à maternidade — o período de carência (10 contribuições mensais) para a concessão do benefício de salário-maternidade exigido para algumas categorias de seguradas (Lei nº 8.213/1991, arts. 25, III, e 26, VI).*

## 6.6 Classificação e preterição

RE 766.304/RS, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024. (Info. 1135)

*A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.*

## 6.7 Proibição para prestar concurso público em âmbito estadual

**Proibição, por prazo indeterminado, de militares afastados por falta grave de prestarem concurso público em âmbito estadual**

ADI 2.893/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1141)

*É inconstitucional — por criar sanção de caráter perpétuo — norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local.*

## 6.8 Recomposição remuneratória de vencimentos

**Servidores públicos estaduais: recomposição remuneratória de vencimentos**

ADI 5.562/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1143)

*São inconstitucionais — por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda.*

## 6.9 Exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial

**Servidores efetivos de Tribunal de Contas estadual: exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial**

ADI 7.177/PR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 06.08.2024 (terça-feira). (Info. 1144)

*1. É constitucional a criação de órgão para assessoramento e consultoria jurídica de Tribunal de Contas, podendo, todavia, realizar a representação judicial da Corte exclusivamente nos casos em que discutidas prerrogativas institucionais ou a autonomia do TCE. 2. É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/1988, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas.*

## 6.10 Equiparação de cargos

**Administração tributária estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas e exercício de atividades essenciais**

**ADI 5.597/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.08.2024 (sexta-feira). (Info. 1147)**

*É compatível com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende o seu art. 37, XXII — norma de lei estadual que dispõe integrarem a administração tributária as atividades de competência dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) local.*

## 6.11 Extensão de gratificação e vantagens para contratados temporários

**Contratados temporários: impossibilidade, como regra, de se estenderem gratificações e vantagens de servidores efetivos.**

**RE 1.500.990/AM, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25.10.2024 (Info. 1157)**

*O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.*

## 6.12 Escreventes juramentados

**Fixação de prazo máximo de atendimento ao público em serventias extrajudiciais e equiparação a cargo efetivo do Poder Judiciário local.**

**ADI 7.602/ES, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024 (Info. 1158)**

*É constitucional — por apresentar pertinência temática e concretizar o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput) — norma estadual, decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento ao público em serventias extrajudiciais*

*É inconstitucional — por violar os requisitos essenciais para a investidura em cargo público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que equipara os escreventes judiciários com vínculo trabalhistico junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciários especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local.*

## 6.13 Regime jurídico único

**“Reforma administrativa”: EC nº 19/1998 e revogação da obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único para o funcionalismo público.**

**ADI 2.135/DF, relatora Ministra Cármem Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 06.11.2024 (Info. 1158)**

*É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

## 7 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.1 Tomada de Contas Especial

**ARE 1.436.197/RO**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info 1121)

*No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.*

### 7.2 Tribunal de Contas: reeleição para cargo diretivo

**ADI 7.180/AP**, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.04.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1133)

*São inconstitucionais — por violarem os princípios republicano e democrático — normas estaduais (Constituição, lei e regimento interno) que permitem mais de uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas local.*

### 7.3 Multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual

**Multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual: legitimidade dos entes públicos para executá-las**

**ADPF 1.011/PE**, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Info. 1143)

*Os estados possuem legitimidade ativa para executar multas meramente sancionatórias aplicadas por seus Tribunais de Contas em face de agentes públicos municipais que, por seus atos, infrinjam as normas de Direito Financeiro ou violem os deveres de colaboração com o órgão de controle, impostos pela legislação.*

**Tribunal de Contas estadual: alteração na destinação da receita decorrente de aplicação de multas**

**ADI 6.557/MT**, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024 (sexta-feira) (Info. 1147)

*É constitucional — por não versar sobre matéria relativa à organização, à estrutura interna, ao funcionamento ou ao exercício do poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas (CF/1988, arts. 73, 75 e 96, II) — lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pela Corte de Contas local (recursos que são de titularidade da Fazenda estadual).*

## 7.4 Autonomia dos Ministérios Públicos de Contas

**Ministério Público de Contas estadual e dos municípios: autonomia funcional, administrativa e financeira**

**ADI 5.254/PA, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 21.08.2024 (quarta-feira) (Info. 1147)**

*É inconstitucional, por violação aos arts. 130 e 75 da CF/1988, norma estadual que confere autonomia administrativa e orçamentária ao Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas, garantida a independência funcional de seus membros e os meios necessários para o desempenho da função.*

## 7.5 Poder de emenda parlamentar

**Condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros de Tribunal de Contas estadual**

**ADI 7.230/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado 30.08.2024 (Info. 1148)**

*É formalmente inconstitucional norma decorrente de emenda parlamentar que não guarda estrita pertinência temática com a matéria tratada em projeto de lei de iniciativa reservada originalmente encaminhado à Casa Legislativa.*

## 7.6 Vedações aos membros

**Tribunal de Contas estadual: hipótese de vedações aos seus membros**

**ADI 3.815/PR, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (Info. 1149)**

*É constitucional norma de Lei Orgânica de Tribunal de Contas estadual que veda a seus membros o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista sem poder de voto ou participação majoritária.*

## 7.7 Julgamento de contas

**Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo: não incidência do § 4º-A do artigo 1º da “Lei de Inelegibilidades”**

**RE 1.459.224/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024 (Info. 1150)**

*É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.*

## 7.8 Organização político-administrativa

**Tribunal de Contas estadual: atribuições e prerrogativas dos auditores e dos conselheiros substitutos.**

[ADI 6.054/AL](#), relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (Info. 1156)

*É constitucional — e não ofende os arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos estados-membros — norma de Regimento Interno de Tribunal de Contas estadual que impede auditor de votar nas eleições internas para a composição dos cargos diretivos do órgão, ainda que no exercício da substituição de ministro ou conselheiro titular.*

## 8 – TRIBUTOS

### 8.1 Instituição de taxa para recursos minerários

**Instituição de taxa para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos minerários por meio de norma estadual**

[ADI 7.400/MT](#), relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info 1121)

*É constitucional norma estadual que institui taxa para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos minerários em seu território (CF/1988, art. 145, II c/c o art. 23, XI), desde que haja proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal.*

### 8.2 Fundo Estadual de Transporte (FET)

**Inconstitucionalidade de lei estadual que determina o recolhimento ao Fundo Estadual de Transporte (FET) de percentual incidente sobre o valor destacado no documento fiscal relativo a operações de saídas interestaduais ou com destino à exportação de produtos de origem vegetal, animal ou mineral.**

[ADI 6.365/TO](#), relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1123)

*São inconstitucionais dispositivos de lei estadual que determinam o recolhimento ao Fundo Estadual do Transporte (FET) de percentual incidente sobre o valor destacado no documento fiscal relativo a operações de saídas interestaduais ou com destino à exportação de produtos de origem vegetal, animal ou mineral.*

### 8.3 Inconstitucionalidade do interdito do exercício profissional ante a inadimplência de pagamento de anuidade

[ADI 7.423/DF](#), reladora Ministra Cármem Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info. 1121)

*São inconstitucionais — por instituírem sanção política como meio coercitivo indireto para pagamento de tributo — normas de conselho profissional que exigem a quitação de anuidades para a obtenção, a suspensão e a reativação de inscrição, inscrição secundária, bem como a renovação e a segunda via da carteira profissional.*

## 8.4 Crédito presumido do IPI decorrente de exportações

**Crédito presumido do IPI decorrente de exportações: não integração na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

**RE 593.544/RS**, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59. (Info. 1121)

*Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.*

## 8.5 Cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)

**Utilização de dados do Censo 2022 para alteração dos coeficientes utilizados no cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**

**ADPF 1.043/DF**, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1128).

*É inconstitucional — por afrontar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima — decisão normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) que promove alteração dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em desacordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 165/2019.*

## 8.6 Isenção em favor dos municípios contribuintes considerados carentes

**RE 1.343.429/SP**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.04.2024 (segunda-feira), às 23:59. (Info. 1131)

*A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.*

## 8.7 ICMS

**Incidência sobre operações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros por via marítima**

**ADI 2.779/DF**, relator Ministro Luiz Fux, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17.05.2024 (sexta-feira), às 23:59.

*É constitucional o artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, que prevê a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.*

**Operações eletrônicas sujeitas ao recolhimento do ICMS: transferência do sigilo dos dados bancários para as autoridades fiscais do ente federativo**

**ADI 7.276/DF**, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (Info 1149)

*São constitucionais — pois não violam o princípio da reserva legal nem os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais (CF/1988, art. 5º, X e XII) — normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que obrigam instituições financeiras a fornecerem aos estados informações relacionadas às transferências e aos*

*pagamentos realizados por clientes em operações eletrônicas com recolhimento do ICMS (como “pix” e cartões de débito e crédito).*

#### **ICMS: extinção de créditos tributários estaduais por meio de operações de compensação ou transação**

**ADI 3.837/DF**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (Info 1151)

*Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (CTN/1966, arts. 170 e 171) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto.*

#### **Precatórios estaduais: utilização na quitação de saldos devedores de ICMS.**

**ADI 4.080/AM**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 05.11.2024 (Info 1157)

*É constitucional — e não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) — lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (CF/1988, art. 158, IV, “a”).*

### **8.8 Fundos de combate à pobreza**

#### **Financiamento dos fundos de combate à pobreza: constitucionalidade do adicional de alíquota de ICMS**

**RE 592.152/SE**, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 10.06.2024 (segunda-feira). (Info. 1140)

*É constitucional o art. 4º da EC nº 42/2003, que tornou válidos os diplomas normativos concernentes a adicionais de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal para financiar os fundos de combate à pobreza.*

### **8.9 Refis I**

#### **Refis I: exclusão de contribuinte com a equiparação do pagamento de “parcelas ínfimas” à inadimplência**

**ADI 7.370 MC-Ref/DF**, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 21.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1142)

*Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de ofensa aos princípios da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da segurança jurídica e da confiança legítima na exclusão de pessoas jurídicas do “Refis I”, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas”; e (ii) há perigo*

*da demora na prestação jurisdicional, diante do parecer editado pela PGFN e amplamente divulgado que impõe aos contribuintes os efeitos deletérios de uma suposta inadimplência tributária, situação que se agrava para aqueles que seguem recolhendo as parcelas, visto que, por força da prescrição, não será possível pleitear a devolução dos valores recolhidos.*

## **8.10 PIS e COFINS**

**Repristinação de alíquotas integrais para o PIS e da COFINS pelo Decreto nº 11.374/2023.**

**RE 1.501.643/PR (Tema 1.337 RG)**, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.10.2024 (sexta-feira) (Info. 1155)

*A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal.*

## **9 – PRECATÓRIOS**

### **9.1 EC nº 30/2000 e regime excepcional de parcelamento de precatórios**

**ADI 2.356/DF**, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.05.2024 (segunda-feira), às 23:59.

**ADI 2.362/DF**, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.05.2024 (segunda-feira), às 23:59. (Info. 1135)

*É inconstitucional – por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), bem como por ofender os direitos fundamentais à propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII e XXIV), à isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), ao devido processo legal substantivo (CF/1988, art. 5º, LIV) e ao acesso à jurisdição (CF/1988, art. 5º, XXXV) – o regime excepcional de parcelamento de precatórios instituído pela EC nº 30/2000.*

## **10 – EDUCAÇÃO**

### **10.1 Plano Nacional de Educação**

**Plano Nacional de Educação: papel das escolas no combate às discriminações por gênero e orientação sexual**

**ADI 5.668/DF**, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1143)

*As escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bulimento e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como as de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais), em geral.*

### **10.2 Plano Municipal de Educação**

**Plano Municipal de Educação e proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+**

**ADPF 462/SC**, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. (Info. 1143)

*É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, caput) — norma municipal que veda*

*expressões relativas a identidade, ideologia ou orientação de gênero nos currículos escolares da rede pública local.*

## 11 – LICITAÇÃO

### 11.1 Contratação emergencial

**Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública**

**ADI 6.890/DF**, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024.  
(Info. 1149)

*1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.*

### 11.2 Repartição de competências

**Habilitação em licitações públicas: exigência da licença de funcionamento para prestar serviços relacionados à saúde pública**

**ADI 3.963/DF**, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024.  
(Info. 1149)

*É constitucional — especialmente porque em harmonia com o sistema de repartição de competências — norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.*

### 11.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

**Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios**

**ADI 4.716/DF**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024.

**ADI 4.742/DF**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 (Info. 1152).

*1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.*

## 11.4 Serviços de loteria

**Serviços de loteria: exigência de delegação mediante prévia licitação**

**RE 1.498.128/CE**, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 27.09.2024 (Info. 1152).

*A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.*

## 11.5 Inexigibilidade

**Contratação direta de advogados pela Administração Pública e necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa.**

**RE 610.523/SP e RE 656.558/SP**, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (Info. 1156).

*a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de jurisprudência**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&página=Edicoes\\_Anteriores](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&página=Edicoes_Anteriores)